

**Bruxelas, 23 de novembro de 2018
(OR. en)**

14601/18

**FISC 497
ECOFIN 1116**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Relatório ECOFIN ao Conselho Europeu sobre questões fiscais – Aprovação

1. O Conselho ECOFIN foi convidado a apresentar um relatório ao Conselho Europeu sobre várias questões fiscais mencionadas nomeadamente nas suas conclusões de março e junho de 2012, de maio de 2013, de dezembro de 2014 e de outubro de 2017.
2. A 22 de novembro de 2018, o Grupo de Alto Nível do Conselho para as Questões Fiscais elaborou e aprovou um projeto de relatório ECOFIN ao Conselho Europeu sobre questões fiscais, para apresentação ao Conselho via Coreper. O Grupo de Alto Nível acordou também em que as habituais atualizações factuais (partes entre parênteses retos) seriam efetuadas pelo SGC após o ECOFIN, antes da versão final do relatório.
3. Convida-se, por conseguinte, o Coreper a:
 - recomendar ao Conselho ECOFIN de 4 de dezembro de 2018 que aprove o relatório constante do anexo, tendo em vista a sua transmissão ao Conselho Europeu (13-14 de dezembro de 2018).

RELATÓRIO ECOFIN AO CONSELHO EUROPEU SOBRE QUESTÕES FISCAIS

1. O presente relatório apresenta uma panorâmica dos progressos alcançados no Conselho durante o mandato da Presidência austríaca, bem como uma panorâmica da situação dos mais importantes dossiês em negociação no domínio da fiscalidade.
2. O relatório apresenta uma panorâmica da situação dos trabalhos pertinentes do Conselho e incide sobre várias questões mencionadas nas conclusões do Conselho Europeu de 1-2 de março de 2012¹, dedicado ao crescimento, bem como nas conclusões do Conselho Europeu de 28-29 de junho de 2012², de 22 de maio de 2013³, de 24-25 de outubro de 2013⁴, de 19-20 de dezembro de 2013⁵, de 20-21 de março de 2014⁶, de 26-27 de junho de 2014⁷, de 18 de dezembro de 2014⁸ e de 19 de outubro de 2017,⁹ nas conclusões do Conselho no domínio do IVA de 2012¹⁰ e de 2016¹¹, e ainda nas conclusões do Conselho sobre "A resposta aos desafios da tributação dos lucros da economia digital" de 2017¹².
3. A Presidência austríaca dedicou especial atenção à tributação da economia digital, com o objetivo de garantir um acordo até ao final do seu mandato. [A 4 de dezembro de 2018, a Presidência levou à reunião do ECOFIN a Diretiva Imposto sobre os Serviços Digitais.]

¹ EUCO 4/3/12 REV 3 (pontos 9 e 21).
² EUCO 76/12, 28-29 de junho de 2012.
³ EUCO 75/1/13 REV 1, 22 de maio de 2013.
⁴ EUCO 169/13, 24-25 de outubro de 2013.
⁵ EUCO 217/13, 19-20 de dezembro de 2013.
⁶ EUCO 7/1/14 REV 1, 20-21 de março de 2014.
⁷ EUCO 79/14, ponto 2.
⁸ EUCO 237/14, ponto 3.
⁹ EUCO 14/17, ponto 11.
¹⁰ 9586/12.
¹¹ 9494/16.
¹² 5175/17.

4. Concretamente, o Conselho:

- a) Adotou a Diretiva que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito à harmonização e simplificação de determinadas regras no sistema do imposto sobre o valor acrescentado em matéria de tributação das trocas comerciais entre Estados-Membros;
- b) Adotou o Regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que respeita à troca de informações para efeitos do controlo da correta aplicação do regime da consignação industrial;
- c) Adotou o Regulamento de Execução do Conselho que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que respeita a certas isenções relacionadas com as operações intracomunitárias;
- d) Adotou o Regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que diz respeito às medidas destinadas a reforçar a cooperação administrativa no domínio do imposto sobre o valor acrescentado;
- e) Adotou a Diretiva que altera a Diretiva 2006/112/CE no que se refere às taxas do imposto sobre o valor acrescentado aplicadas aos livros, aos jornais e às publicações periódicas;
- f) Adotou a Diretiva que altera a Diretiva 2006/112/CE no respeitante ao período de aplicação do mecanismo facultativo de autoliquidação em relação ao fornecimento ou prestação de certos bens e serviços que apresentam um risco de fraude e do mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA;¹³
- g) Definiu uma orientação geral sobre a diretiva que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que diz respeito à aplicação temporária de um mecanismo generalizado de autoliquidação em relação às entregas de bens e prestações de serviços acima de um determinado limiar;
- h) Fez progressos substanciais em relação a uma série de importantes propostas legislativas no domínio do IVA, designadamente no tocante aos detalhes do sistema definitivo do IVA, ao regime especial das PME, etc.;

¹³ JO L 282 de 12.11.2018, p. 5.

i) Fez progressos substanciais no domínio dos impostos especiais de consumo no que se refere à proposta de diretiva que altera a Diretiva 92/83/CEE relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas, bem como à proposta de diretiva que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (reformulação), acompanhada de uma proposta de decisão relativa à informatização dos movimentos e dos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (reformulação) e de uma proposta de regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 389/2012 relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo.

5. O Grupo do Código de Conduta (fiscalidade das empresas) prosseguiu os trabalhos sobre as várias questões abrangidas pelo seu mandato, designadamente várias questões relativas à lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais, tal como previsto nas conclusões do Conselho de 5 de dezembro de 2017¹⁴. Os resultados dos trabalhos do Grupo do Código de Conduta foram apresentados, em coordenação com o Grupo de Alto Nível, ao ECOFIN de 4 de dezembro de 2018¹⁵.

6. Apresentam-se seguidamente informações mais pormenorizadas sobre cada um dos dossiês.

A. Iniciativas no domínio do direito fiscal da UE

Matéria coletável comum (consolidada) do imposto sobre as sociedades

7. No âmbito do relançamento da proposta de 2011 relativa à matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades, a Comissão apresentou uma proposta de diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades, a seguir designada por "MCCIS",¹⁶ e uma proposta de diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades, a seguir designada por "MCCCIS".¹⁷ A proposta MCCIS estabelece regras comuns para determinação da matéria coletável das empresas multinacionais na UE, enquanto a proposta MCCCIS complementa a proposta MCCIS com o elemento da consolidação.

¹⁴ 15429/17.

¹⁵ 14364/18 / ADD 1-15.

¹⁶ 13730/16.

¹⁷ 13731/16.

8. A 6 de dezembro de 2016, o Conselho ECOFIN considerou¹⁸ que os trabalhos sobre a proposta MCCIS se deveriam centrar prioritariamente nos "*elementos da matéria coletável comum*" e convidou os Estados-Membros, para começar, a "*concentrar[em] os seus esforços nas regras de cálculo da matéria coletável e, em particular, nos novos elementos da iniciativa renovada (capítulos I a V)*". Além disso, "*[o]s Estados-Membros deverão seguidamente concentrar-se nos restantes elementos da matéria coletável comum (capítulos VI a XI)*". No que se refere à proposta MCCCIS, o Conselho acordou em que esta só seria analisada a nível técnico depois de concluídos com êxito os debates sobre a proposta MCCIS.
9. A Presidência maltesa centrou seguidamente os debates técnicos nos elementos novos da proposta MCCIS, que consistem nas superdeduções em relação às despesas com investigação e desenvolvimento para apoiar a inovação (artigo 9.º), na nova dedução para o crescimento e o investimento destinada a lutar contra as distorções em matéria de financiamento da dívida (artigo 11.º) e no desagravamento fiscal temporário por perdas (artigo 42.º). Surgindo de forma recorrente a questão da combinação adequada de harmonização e flexibilidade no contexto da crescente concorrência internacional, o Conselho ECOFIN procedeu a um debate de orientação nesta matéria a 23 de maio de 2017. Nessa ocasião, vários ministros apoiaram o objetivo de uma matéria coletável das sociedades tão ampla quanto possível a fim de preservar as receitas fiscais nacionais.
10. Durante as Presidências estónia e búlgara, o Grupo das Questões Fiscais concluiu a análise, artigo a artigo, de todos os capítulos da proposta MCCIS, tendo-se iniciado um debate sobre a medida em que a proposta MCCIS poderia constituir uma resposta estratégica adequada aos desafios para a fiscalidade direta colocados pela economia digital.
11. A Presidência búlgara elaborou ainda um primeiro texto de compromisso sobre o capítulo IV da proposta MCCIS (regras de amortização), tendo obtido o acordo das delegações quanto à ideia de se proceder à avaliação do impacto de determinados artigos da proposta MCCIS nas receitas fiscais nacionais utilizando um modelo comum e hipóteses comuns (texto de compromisso da Presidência) num intuito de comparabilidade dos resultados, numa base voluntária. Iniciou ainda os debates sobre o nível de harmonização, o âmbito de aplicação e a flexibilidade concedida aos Estados-Membros.

¹⁸ 15315/16.

12. O resultado dessas avaliações das receitas fiscais nacionais foi debatido no Grupo de Alto Nível de 26 de outubro de 2018 com base num questionário enviado às delegações a 1 de outubro de 2018: 23 Estados-Membros, no total, têm estado a efetuar a avaliação das receitas dos artigos selecionados, mas só 12 puderam apresentar resultados (preliminares). Estes debates permitiram dar orientações para os debates em curso a nível técnico no Grupo de Alto Nível.
13. No que diz respeito ao âmbito de aplicação da proposta, foram debatidas duas abordagens possíveis desta questão: proceder ao alargamento do âmbito de aplicação obrigatório de modo a abranger todos os contribuintes sujeitos ao imposto sobre o rendimento das sociedades (âmbito alargado), ou dar aos Estados-Membros que assim o desejem a possibilidade de abrangerem também as empresas abaixo do limiar de 750 milhões de EUR mediante a adaptação das suas regras nacionais de tributação do rendimento das sociedades, a fim de as alinhar pelas regras da MCCIS (ajustamento unilateral). Foram também salientadas as desvantagens de um âmbito alargado:
- a) Seriam necessárias regras mais harmonizadas na MCCIS (por exemplo, para as PME ou setores específicos), que ficam de um modo geral abaixo do limiar de 750 milhões de EUR;
 - b) Ficaria muito limitada a flexibilidade das medidas nacionais de política fiscal dos Estados-Membros, isto é, haveria uma maior necessidade de soluções flexíveis para se proceder a emendas e/ou alterações rápidas e específicas da MCCIS;
 - c) Por último, poderiam ser suscitadas questões em matéria de subsidiariedade e proporcionalidade – especialmente por parte dos parlamentos nacionais.
14. Embora as delegações tivessem diferentes opiniões sobre o acima exposto, a Presidência observou que as avaliações nacionais do impacto da proposta MCCIS nas receitas fiscais nacionais poderiam abrir novas perspetivas nesta matéria, uma vez que o retorno de informação recebido das delegações revelou o seguinte:

- a) O carácter facultativo da MCCIS para empresas abaixo do limiar resulta numa redução da matéria coletável, uma vez que é expectável que os contribuintes escolham o sistema que mais os favorece;
 - b) O impacto da proposta MCCIS nas receitas fiscais nacionais é globalmente mais positivo quando aplicado a todos os contribuintes sujeitos ao imposto sobre as sociedades (evitando até em alguns casos um impacto negativo – sem considerar os incentivos fiscais).
15. Neste contexto, a Presidência propôs que se alargasse o âmbito de aplicação obrigatório da MCCIS de modo a abranger todos os contribuintes sujeitos ao imposto sobre as sociedades e se explorassem novas disposições específicas (mas assentes em princípios) na MCCIS para as PME e os setores específicos, completadas, se necessário, por atos de execução do Conselho. Todavia, as opiniões das delegações continuaram divididas: enquanto várias delegações apoiavam esta via, várias outras, pelo contrário, manifestaram a sua oposição ou defendiam a necessidade de uma nova proposta legislativa da Comissão, havendo ainda várias delegações indecisas.
16. Quanto à questão dos incentivos fiscais no artigo 9.º, n.º 3, e nos artigos 11.º e 42.º, a Presidência propôs que fossem debatidos numa fase posterior depois de se ter chegado a acordo sobre a questão técnica fulcral da matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades, atendendo ao importante impacto que têm nas receitas fiscais nacionais. A maior parte das delegações apoiou esta solução de trabalho, que suscitou contudo a oposição de algumas delegações. Uma delegação sugeriu ainda que se explorasse a oportunidade de uma disposição transitória para compensar o impacto orçamental inicialmente negativo, que deverá diminuir ao longo do tempo.
17. Os debates sobre o artigo 5.º da MCCIS (estabelecimento estável num Estado-Membro de um contribuinte que tem domicílio fiscal na União) foram também adiados para uma fase posterior dado que a proposta da Comissão relativa à tributação das sociedades com uma presença digital significativa introduz alterações significativas nesse artigo e que há trabalhos em curso na OCDE (ver adiante secção relativa à evolução a nível internacional no que respeita à tributação digital).

18. A Presidência austríaca apresentou textos de compromisso sobre os capítulos I a V da MCCIS, tirando partido dos trabalhos das Presidências maltesa e búlgara a fim de fazer avançar os debates sobre esta questão técnica fulcral. O resultado desses debates está refletido no último texto de compromisso da Presidência¹⁹.

Pacote Tributação Digital

19. Na sequência das conclusões do Conselho de 5 de dezembro de 2017 sobre a resposta aos desafios da tributação dos lucros da economia digital, a Comissão apresentou, a 21 de março de 2018, o Pacote Tributação Digital:
- i) uma proposta de diretiva do Conselho que estabelece regras relativas à tributação das sociedades com uma presença digital significativa (baseada no artigo 115.º do TFUE);
 - ii) uma recomendação da Comissão relativa à tributação das sociedades com uma presença digital significativa;
 - iii) uma proposta de diretiva do Conselho relativa ao sistema comum de imposto sobre os serviços digitais aplicável às receitas da prestação de determinados serviços digitais (baseada no artigo 113.º do TFUE);
 - iv) uma comunicação intitulada "Chegou o momento de estabelecer uma norma de tributação moderna, justa e eficiente para a economia digital".
20. A Presidência austríaca deu continuidade aos trabalhos da anterior Presidência a fim de assegurar sem demora e com carácter prioritário a análise do pacote.
21. A fim de preparar o terreno, a Presidência organizou a 5 e 6 de julho de 2018 uma conferência sobre a tributação da economia digital a fim de proceder a uma troca informal de ideias.

¹⁹ Ver doc. XXXX/18. Nota: as partes relativas a um possível alargamento do âmbito de aplicação e aos incentivos fiscais estão entre parênteses retos.

22. Em consonância com o roteiro para a tributação digital da Presidência búlgara,²⁰ decidiu-se centrar os debates na proposta de diretiva do Conselho relativa ao sistema comum de imposto sobre os serviços digitais aplicável às receitas da prestação de determinados serviços digitais (a seguir designada por "DISD").
23. A análise técnica da proposta DISD durante a Presidência austríaca foi iniciada a 18 de julho de 2018 no Grupo das Questões Fiscais.
24. A proposta DISD foi debatida a 8 e 9 de setembro de 2018 na reunião informal dos Ministros ECOFIN com base num documento de reflexão da Presidência.
25. A DISD continuou a ser analisada nas reuniões do Grupo das Questões Fiscais de 13 de setembro, 24 de setembro, 11 de outubro, 25 de outubro, 12 de novembro e 21 de novembro de 2018, na reunião dos adidos fiscais de 16 de novembro e nas reuniões do Grupo de Alto Nível de 25 de setembro, 26 de outubro e 22 de novembro de 2018.
26. A Presidência levou a DISD ao Conselho ECOFIN de 6 de novembro de 2018 para fazer o ponto da situação e para debater dois elementos específicos: o âmbito de aplicação no que se refere aos serviços tributáveis e a caducidade da diretiva. O Conselho ECOFIN conferiu um mandato claro a nível técnico para que fossem prosseguidos os trabalhos sobre as questões técnicas. A Presidência procedeu em conformidade tendo em vista a decisão de preparar a obtenção de um acordo sobre a DISD até à reunião do ECOFIN de dezembro de 2018, conforme solicitado por vários Estados-Membros.
27. [A Presidência levou a DISD ao Conselho ECOFIN de 4 de dezembro de 2018 tendo em vista uma orientação geral]

²⁰ 9052/18

Evolução a nível internacional no que respeita à tributação digital

28. O Grupo de Missão da OCDE para a economia digital reuniu-se nos dias 10 e 11 de julho de 2018 em Paris a fim de prosseguir os trabalhos após a adoção do relatório intercalar intitulado "Desafios Fiscais da Digitalização", que constitui um marco importante para os trabalhos a nível internacional²¹, tendo em vista a adoção do relatório final até 2020.
29. A reunião do Grupo de Missão está agendada para os dias 4 e 5 de dezembro de 2018, a fim de debater uma nota do Secretariado da OCDE sobre propostas concretas apresentadas na última reunião. A Presidência organizou uma troca de pontos de vista na reunião do Grupo de Alto Nível de 22 de novembro de 2018 a fim de preparar a reunião do Grupo de Missão.

Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

30. Em 2016, o Conselho adotou duas séries de conclusões: em maio de 2016²² o Conselho respondeu ao Plano de ação sobre o IVA da Comissão intitulado "Rumo a um espaço único do IVA na UE", de 7 de abril de 2016, e em novembro de 2016 o Conselho manifestou os seus pontos de vista sobre a melhoria das atuais regras da UE em sede de IVA no que respeita às operações transfronteiras²³.
31. Dando seguimento ao seu Plano de Ação sobre o IVA, a Comissão propôs um número significativo de propostas legislativas no domínio do IVA. No seu conjunto, essas propostas visam modernizar o sistema do IVA a fim de o adaptar à economia digital e às necessidades das PME, combater os desvios do IVA e melhorar a cooperação administrativa no domínio do IVA.

²¹ https://back-g20.argentina.gob.ar/sites/default/files/media/communique_g20.pdf

²² 9494/16.

²³ 14257/16.

32. Durante o mandato da Presidência austríaca, os dossiês legislativos que estavam na mesa do Conselho e/ou das suas instâncias preparatórias, consoante o caso, abrangiam os seguintes domínios:
- a) Pacote legislativo das "soluções rápidas" em sede de IVA;
 - b) Cooperação administrativa no domínio do IVA;
 - c) IVA aplicado às publicações eletrónicas;
 - d) Sistema definitivo do IVA;
 - e) Reforma das taxas do IVA;
 - f) Simplificação das regras do IVA para as PME;
 - g) Mecanismo de autoliquidação setorial facultativo e mecanismo de reação rápida;
 - h) Mecanismo generalizado de autoliquidação (MGAL);
 - i) Campione d'Italia e as águas italianas do lago de Lugano.
33. A Comissão deverá apresentar uma proposta legislativa que é necessária em resultado da adoção pelo Conselho, em dezembro de 2017, do "Pacote IVA para o comércio eletrónico". A proposta diz respeito à execução do Pacote Digital IVA no que diz respeito a determinadas obrigações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado para as prestações de serviços e as vendas à distância de bens. Neste contexto, deverá recordar-se a importância do Mercado Único Digital, bem como a declaração para a ata da reunião do Conselho por ocasião da adoção desses atos. Fazer avançar este dossiê o mais rapidamente possível continua por conseguinte a revestir-se da máxima prioridade. Se a proposta que se aguarda da Comissão for apresentada a tempo, a Presidência austríaca tenciona debatê-la numa próxima reunião do Grupo das Questões Fiscais ainda durante o mandato em curso.
34. Apresentam-se seguidamente informações mais pormenorizadas sobre cada um dos dossiês no domínio do IVA.

a) "Soluções rápidas" em sede de IVA

35. A 4 de outubro de 2017, a Comissão apresentou três propostas legislativas:

- i) uma proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito à harmonização e simplificação de determinadas regras no sistema do imposto sobre o valor acrescentado e que estabelece o regime definitivo de tributação das trocas comerciais entre Estados-Membros²⁴;
- ii) uma proposta de regulamento de execução do Conselho que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que respeita a certas isenções relacionadas com as operações intracomunitárias²⁵, e
- iii) uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que respeita aos sujeitos passivos certificados²⁶.

36. Para além dos "pilares" do sistema definitivo do IVA e do conceito de sujeito passivo certificado, que o Conselho acordou em debater no contexto dos trabalhos globais sobre o sistema definitivo do IVA (para mais pormenores, ver pontos 48 a 87 do presente relatório), as propostas introduzem ainda, em resposta às conclusões do Conselho de 8 de novembro de 2016, melhorias a curto prazo no atual sistema do IVA:

- i) simplificação e harmonização das regras relativas ao regime da consignação industrial;
- ii) o número de identificação IVA do adquirente passa a constituir uma condição substantiva para isentar as entregas intracomunitárias de bens;
- iii) simplificação e harmonização das operações em cadeia para aumentar a segurança jurídica, e
- iv) simplificação e harmonização das regras para comprovar o transporte intracomunitário de bens para efeitos da aplicação da isenção.

²⁴ 12882/17.

²⁵ 12881/17.

²⁶ 12880/17 (posteriormente alterado por uma proposta legislativa constante do 14893/17, mediante a incorporação das disposições relativas ao "sujeito passivo certificado" nessa nova proposta de alteração do Regulamento n.º 904/2010).

37. Foi dedicada especial atenção a estas propostas legislativas durante o mandato da Presidência austríaca.
38. O Conselho considerou adequado e necessário, de modo a que se pudesse progredir rapidamente e resolver questões importantes no domínio do IVA, fazer avançar os trabalhos sobre os elementos fundamentais da proposta da Comissão destinados a alterar a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito à harmonização e simplificação de determinadas regras no sistema do imposto sobre o valor acrescentado e sobre a proposta de regulamento de execução do Conselho que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que respeita a certas isenções relacionadas com as operações intracomunitárias, tendo sido porém observado que as restantes partes da proposta relativas aos sujeitos passivos certificados e ao texto das alterações ao artigo 402.º da Diretiva IVA exigirão um debate mais aprofundado.
39. A 22 de junho de 2018, não estavam ainda reunidas as condições para que o Conselho ECOFIN desse o seu acordo a estas propostas legislativas²⁷. Durante o mandato da Presidência austríaca, a 2 de outubro de 2018, o Conselho ECOFIN definiu uma orientação geral sobre o pacote legislativo "soluções rápidas em sede de IVA"²⁸.
40. A Comissão e o Conselho fizeram uma declaração conjunta para a ata nos termos da qual estão cientes da existência de certas divergências no tratamento em sede de IVA dos agrupamentos autónomos de pessoas que têm serviços em comum e que partilham os custos entre os seus membros. O Conselho e a Comissão reconhecem a necessidade de clarificar essas regras do IVA aplicáveis aos agrupamentos autónomos de pessoas. A Comissão irá analisar esta questão em pormenor num estudo que será lançado em breve tendo em vista a apresentação de uma eventual proposta, sob reserva do seu direito de iniciativa.

²⁷ 10335/18.

²⁸ 12564/18.

41. [Foram adotados pelo Conselho ECOFIN de 4 de dezembro de 2018 os três atos legislativos seguintes:

- i) Diretiva que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito à harmonização e simplificação de determinadas regras no sistema do imposto sobre o valor acrescentado em matéria de tributação das trocas comerciais entre Estados-Membros;
- ii) Regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que respeita à troca de informações para efeitos do controlo da correta aplicação do regime da consignação industrial;
- iii) Regulamento de Execução do Conselho que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que respeita a certas isenções relacionadas com as operações intracomunitárias.]

b) Cooperação administrativa no domínio do IVA

42. A 30 de novembro de 2017, a Comissão apresentou uma proposta alterada tendo em vista a alteração do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho no que diz respeito às medidas destinadas a reforçar a cooperação administrativa no domínio do imposto sobre o valor acrescentado,²⁹ que incluía também as disposições da proposta de regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que respeita aos sujeitos passivos certificados,³⁰ apresentada pela Comissão a 4 de outubro de 2017.

43. Esta iniciativa faz parte do "pacote em matéria de equidade fiscal com vista à criação de um espaço único do imposto sobre o valor acrescentado na UE", estabelecido no Roteiro da Comissão para uma União mais coesa, mais forte e mais democrática. O seu objetivo é lutar contra a fraude transfronteiras ao IVA através da aplicação das recomendações do Conselho, do Parlamento Europeu e do Tribunal de Contas Europeu e melhorar drástica e rapidamente as modalidades de cooperação das administrações fiscais entre si e com outros organismos responsáveis pela aplicação da lei.

²⁹ 14893/17.

³⁰ 12880/17.

44. A proposta visava acrescentar ao Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho³¹, a base jurídica de referência para a cooperação administrativa e a luta contra a fraude ao IVA, medidas especificamente destinadas a combater os principais tipos de esquemas de fraude transfronteiras em toda a UE.
45. Foi dada elevada prioridade a este dossiê e a 22 de junho de 2018 o Conselho definiu uma orientação geral sobre o texto de compromisso da Presidência³².
46. Na reunião de 2 de outubro de 2018, o Conselho ECOFIN adotou o Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que diz respeito às medidas destinadas a reforçar a cooperação administrativa no domínio do imposto sobre o valor acrescentado³³.
- c) IVA aplicado às publicações eletrónicas
47. A 1 de dezembro de 2016, a Comissão apresentou uma proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que se refere às taxas do imposto sobre o valor acrescentado aplicadas aos livros, aos jornais e às publicações periódicas³⁴.
48. A Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado previa que os serviços prestados por via eletrónica, incluindo as publicações fornecidas por via eletrónica, fossem tributados à taxa normal. As publicações fornecidas em suporte físico podem ser tributadas a uma taxa reduzida de IVA, tendo sido igualmente concedida a alguns Estados-Membros a possibilidade de continuarem a aplicar taxas super-reduzidas, inclusive isenções com direito à dedução do IVA pago no estágio anterior (taxa zero).
49. Em consonância com os objetivos definidos na sua Estratégia para o Mercado Único Digital, a Comissão está empenhada na modernização do IVA para a economia digital, tendo por conseguinte proposto que se previsse a possibilidade de aplicar taxas reduzidas, super-reduzidas e taxas zero às publicações eletrónicas.

³¹ Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (reformulação).

³² 9820/18.

³³ 12621/18.

³⁴ 14823/16.

50. O Conselho ECOFIN realizou um debate de orientação sobre este dossiê a 21 de março de 2017. Na sequência dos trabalhos técnicos preparatórios, o Conselho ECOFIN debateu este dossiê nas reuniões de 16 de junho de 2017³⁵, 25 de maio de 2018 e 13 de julho de 2018³⁶, não tendo contudo sido possível obter o necessário apoio unânime ao texto de compromisso.
51. Na reunião de 2 de outubro de 2018, o Conselho ECOFIN chegou a acordo político,³⁷ e a diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que se refere às taxas do imposto sobre o valor acrescentado aplicadas aos livros, aos jornais e às publicações periódicas foi adotada na reunião do Conselho ECOFIN de 6 de novembro de 2018³⁸.

d) Sistema definitivo do IVA

Contexto

52. Dando seguimento ao seu Plano de ação sobre o IVA – Rumo a um espaço único do IVA na UE – de 7 de abril de 2016, no que se refere ao sistema definitivo do IVA (que é o objetivo político primordial no domínio do IVA), a Comissão optou por uma abordagem em duas etapas legislativas³⁹.

³⁵ 8076/17 e 10040/17 + COR 1.

³⁶ 8771/18.

³⁷ 12622/18.

³⁸ JO L 286 de 14.11.2018, p. 20.

³⁹ 12617/17.

53. Como **primeira parte da primeira etapa legislativa**, o pacote de três propostas legislativas de outubro de 2017 (o chamado dossiê das "soluções rápidas" em sede de IVA, composto por três atos legislativos ⁴⁰que visavam introduzir quatro melhorias a curto prazo – isto é, "soluções rápidas" – no atual sistema do IVA) continha um certo número de novas disposições sobre o conceito de sujeito passivo certificado e sobre os chamados "pilares" do sistema definitivo do IVA (sob a forma de alterações do artigo 402.º da Diretiva IVA).
54. Ao debaterem o pacote legislativo das "soluções rápidas" em sede de IVA (ver pontos 31 a 37 do presente relatório para mais pormenores), todos os Estados-Membros acordaram no Conselho que seria adequado e necessário fazer avançar os trabalhos sobre os elementos fundamentais das propostas da Comissão sobre as "soluções rápidas" em sede de IVA de modo a que se pudesse progredir rapidamente e resolver questões importantes no domínio do IVA, tendo porém observado que as restantes partes da proposta relativas aos sujeitos passivos certificados e ao texto das alterações do artigo 402.º da Diretiva IVA exigirão um debate mais aprofundado, no contexto de outras propostas legislativas no domínio do IVA (propostas sobre os detalhes técnicos do sistema definitivo do IVA e sobre as taxas do IVA⁴¹).
55. Como **segunda parte da primeira etapa legislativa**, a Comissão apresentou em maio de 2018 a proposta legislativa respeitante às medidas técnicas pormenorizadas relativas ao funcionamento do regime definitivo do IVA (a seguir designada por "proposta da Comissão"). Esta proposta foi apresentada mais detalhadamente pela Comissão numa das reuniões do Grupo das Questões Fiscais durante o mandato da Presidência búlgara.

⁴⁰ Proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito à harmonização e simplificação de determinadas regras no sistema do imposto sobre o valor acrescentado e que estabelece o regime definitivo de tributação das trocas comerciais entre Estados-Membros (12882/17); proposta de regulamento de execução do Conselho que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que respeita a certas isenções relacionadas com as operações intracomunitárias (12881/17); proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que respeita aos sujeitos passivos certificados (12880/17, posteriormente alterado por uma proposta legislativa constante do doc. 14893/17, mediante a incorporação das disposições relativas ao "sujeito passivo certificado" nessa nova proposta de alteração do Regulamento n.º 904/2010).

⁴¹ Proposta de diretiva que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às taxas do imposto sobre o valor acrescentado.

56. Durante o mandato da Presidência austríaca, foi dada elevada prioridade à proposta da Comissão sobre o regime definitivo do IVA, que foi o assunto principal de grande número de reuniões do Grupo das Questões Fiscais, uma vez que este dossiê exige uma análise aprofundada antes de poderem ser feitas as escolhas políticas definitivas que permitirão elaborar um texto de compromisso com base na proposta da Comissão, na perspetiva de um acordo entre todos os Estados-Membros sobre os detalhes do sistema definitivo do IVA.

Ponto da situação

57. Os Estados-Membros apreciam a iniciativa tomada pela Comissão no sentido do estabelecimento de um sistema definitivo do IVA.
58. O funcionamento do futuro sistema definitivo do IVA, juntamente com as eventuais medidas de conexas que possam vir a ser acordadas, consoante necessário, dependerá em grande medida das especificidades da sua conceção. O principal objetivo dos debates sob a Presidência austríaca foi, por conseguinte, identificar e avaliar os principais elementos constitutivos da proposta da Comissão, bem como os seus efeitos, e explorar a eventualidade de ajustamentos ou aditamentos, proporcionados em relação ao seu objetivo, que os Estados-Membros considerem necessários e adequados.
59. Em vez de uma análise da proposta "artigo a artigo", que não teria resultado em grandes progressos sobre este dossiê atendendo à escala, à complexidade e ao caráter sensível da proposta, os debates incidiram sobre seis elementos fundamentais:
- i) tributação no Estado-Membro de destino;
 - ii) alteração das regras aplicáveis às entregas transfronteiras de bens do tipo B2B no território da UE, que passarão a constituir uma única operação B2B (entrega de bens intra-União no Estado-Membro de destino), em vez das duas operações atualmente existentes (entrega intracomunitária de bens isenta no Estado-Membro de partida da expedição ou do transporte e aquisição intracomunitária no Estado-Membro de destino);

- iii) conceção e funcionamento das disposições relativas ao conceito de sujeito passivo certificado e respetiva certificação;
- iv) regras aplicáveis às entregas de bens a sujeitos passivos certificados;
- v) regras aplicáveis às entregas de bens a sujeitos passivos não certificados, incluindo as medidas conexas; e
- vi) alargamento do Balcão Único.

60. Note-se que todos os Estados-Membros partilharam dos pontos de vista sobre o objetivo geral quanto ao caminho a seguir: os benefícios do sistema definitivo do IVA deverão ultrapassar os seus custos. Por outras palavras, o sistema definitivo do IVA deverá efetivamente resultar na redução dos riscos de fraude, elisão ou evasão fiscal, tendo assim efeitos positivos nas receitas fiscais, e deverá ter efeitos positivos ou, pelo menos, proporcionados em relação aos custos de conformidade das empresas e das autoridades fiscais, sem deixar de observar o princípio da neutralidade do IVA. Os custos administrativos suplementares para as autoridades fiscais, caso existam, deverão contribuir de forma eficaz para diminuir os riscos de fraude, elisão ou evasão fiscal, ou de perda de receitas fiscais, e ser determinantes para melhorar o cumprimento das obrigações fiscais.

i) Tributação no Estado-Membro de destino

61. Nas suas conclusões de 2016 sobre o Plano de Ação da Comissão sobre o IVA, o Conselho reiterou que o princípio da "tributação, no Estado-Membro de origem, das entregas de bens e das prestações de serviços", tal como previsto no artigo 402.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deveria ser substituído pelo princípio da "tributação no Estado-Membro de destino" para o sistema de IVA definitivo relativo às operações entre empresas (B2B), tal como referido nas conclusões do Conselho de 15 de maio de 2012". O Conselho salientou ainda que "há que prosseguir os trabalhos a fim de preparar o terreno para a escolha política a fazer no que diz respeito ao sistema de IVA definitivo"⁴².
62. Durante os debates sob a Presidência austríaca, as delegações voltaram a sublinhar que os trabalhos sobre esta proposta da Comissão deveriam ser realizados tendo presente esta orientação política.

⁴² 9494/16, pontos 24 e 26.

ii) Uma operação em vez de duas

63. De acordo com a proposta da Comissão, o atual sistema (para efeitos do IVA) das entregas transfronteiras de bens do tipo B2B no território da UE, constituído por duas operações, deverá ser substituído por um sistema com uma única operação.
64. No sistema atual, o fornecedor efetua uma entrega de bens no Estado-Membro em que se encontram os bens no momento em que se inicia a expedição ou o transporte com destino ao adquirente que está isenta de IVA se estiverem preenchidos todos os requisitos para a isenção (entrega intracomunitária de bens). O adquirente efetua uma aquisição intracomunitária no Estado-Membro de destino.
65. Na proposta da Comissão, haveria uma única entrega de bens intra-União efetuada pelo fornecedor no Estado-Membro de destino.
66. Os Estados-Membros manifestaram, no essencial, o seu acordo quanto à ideia de terem uma operação em vez de duas.

iii) Conção e funcionamento do sujeito passivo certificado e respetiva certificação

67. A proposta da Comissão contém regras diferentes, por exemplo no que diz respeito ao devedor do imposto, consoante o adquirente seja um sujeito passivo certificado ou não. O conceito de sujeito passivo certificado constante da proposta inspira-se no conceito do operador económico autorizado utilizado no domínio aduaneiro.
68. Durante os debates sob a Presidência austríaca, um certo número de Estados-Membros opôs-se à ideia de introduzir um conceito de sujeito passivo certificado e de aplicar regras diferentes consoante o adquirente fosse um sujeito passivo certificado ou não.

69. Embora se afigurasse que um certo número de Estados-Membros seria favorável à ideia de introduzir o novo conceito de sujeito passivo certificado, muitos Estados-Membros manifestaram preocupações quanto à eventual complexidade desse conceito e aos seus efeitos negativos para as empresas e as administrações fiscais, bem como quanto aos potenciais problemas de neutralidade se fosse introduzido um sistema em que se aplicassem regras diferentes consoante o adquirente fosse um sujeito passivo certificado ou não.
70. Quase todos os Estados-Membros concordam porém que, se for introduzido um conceito de sujeito passivo certificado, este não deverá refletir o conceito de "operador económico autorizado" atualmente utilizado para efeitos aduaneiros. Deverá ser garantida a igualdade de acesso entre as PME e as empresas de maior dimensão.
71. Além disso, os Estados-Membros têm atualmente opiniões muito diferentes sobre a conceção e o funcionamento do conceito de sujeito passivo certificado e da certificação dos sujeitos passivos certificados, pelo que, enquanto se aguarda a prossecução dos debates, há que avaliar se, e de que modo, o conceito de sujeito passivo certificado deverá fazer parte do sistema definitivo do IVA.

iv) Regras aplicáveis às entregas de bens a sujeitos passivos certificados

72. Nos termos da proposta da Comissão, a autoliquidação seria aplicável às entregas de bens efetuadas por um fornecedor não estabelecido a um sujeito passivo certificado. O mapa recapitulativo seria limitado às prestações de serviços.
73. Desde que fosse encontrada uma solução satisfatória no debate em curso sobre o sujeito passivo certificado, os Estados-Membros poderiam de um modo geral concordar que a autoliquidação se aplicasse às entregas de bens efetuadas por um fornecedor não estabelecido a um sujeito passivo certificado.
74. Todavia, os Estados-Membros opõem-se veementemente à abolição do requisito relativo ao mapa recapitulativo para as entregas de bens intra-União se não houver uma efetiva substituição desta medida que garanta uma informação adequada para efeitos de controlo fiscal.

v) Regras aplicáveis às entregas de bens a sujeitos passivos não certificados e medidas conexas

75. O elemento central da proposta da Comissão para tornar o sistema de IVA da UE mais resiliente à fraude consiste em obrigar o fornecedor a cobrar IVA sobre as entregas de bens intra-União ao seu cliente. Um dos principais objetivos é combater a fraude do operador fictício.
76. A fraude do operador fictício relativa às entregas de bens ocorre nomeadamente numa operação "interna", em que o fornecedor "desaparece" antes de ter pago o IVA devido, enquanto o adquirente é reembolsado do IVA que teria pago a montante. Quando ocorre a fraude intracomunitária do operador fictício, que é atualmente o tipo de fraude do operador fictício mais comum, o "operador fictício", a fim de maximizar o seu ganho, adquire os bens noutro Estado-Membro para os obter com isenção de IVA antes de os utilizar numa operação "interna" fraudulenta.
77. A proposta da Comissão pretende combater a fraude intracomunitária do operador fictício passando o fornecedor da entrega de bens intra-União a ser o devedor do IVA se o adquirente não for um sujeito passivo certificado. Mesmo que o destinatário da entrega de bens intra-União desapareça antes de ter pago o IVA da operação "interna" subsequente, o Estado-Membro em que o IVA é devido deverá, no mínimo, receber o IVA relativo à entrega de bens intra-União, reduzindo assim a perda para o Estado-Membro, reduzindo o "ganho" do autor da fraude e, consequentemente, o incentivo a que cometa este tipo de fraude.
78. Os debates sob a Presidência austríaca quanto à mudança proposta para um regime em que o fornecedor passará a ser o devedor do imposto em relação às entregas de bens intra-União a sujeitos passivos não certificados mostraram que, na opinião de quase todos os Estados-Membros, essa revisão do atual sistema do IVA, se vier a ser acordada, deverá ser completada com medidas de salvaguarda conexas sólidas e proporcionadas.
79. A maioria dos Estados-Membros está preocupada, entre outras questões, com os potenciais efeitos negativos, tais como os encargos administrativos e os custos para as empresas, os encargos e custos para as autoridades fiscais, as perdas de receitas nos casos de insolvência e/ou o impacto negativo devido a outras formas de fraude.

80. Reconhecendo embora que a proposta da Comissão pode ter um efeito positivo na fraude intracomunitária do operador fictício, muitos Estados-Membros receiam que os autores de fraudes possam adaptar-se e que possam ocorrer novos padrões de fraude. Um certo número de Estados-Membros manifestou preocupações quanto às dificuldades que poderiam ter em garantir a cobrança do imposto por parte dos fornecedores não estabelecidos tendo simultaneamente de efetuar o reembolso aos adquirentes do IVA pago a montante.
81. A fim de prevenir esses novos riscos potenciais, muitos Estados-Membros pretendem continuar a explorar o desenvolvimento de medidas de salvaguarda, conexas da mudança para um regime em que o fornecedor passará a ser o devedor do imposto, que sejam compatíveis com a proposta da Comissão.
82. Por exemplo, muitos Estados-Membros consideram importante analisar paralelamente ou de forma combinada as possibilidades de obrigações declarativas e medidas associadas à pessoa que adquire o direito a deduzir o IVA pago a montante: essas medidas poderiam revestir a forma de uma restrição do direito do adquirente à dedução do IVA pago a montante se o IVA não for pago pelo fornecedor, ou a forma de uma responsabilidade solidária. No entanto, para que o adquirente possa escapar às consequências dessas medidas, estas teriam de ser combinadas com um sistema de pagamento bipartido, isto é, em que o adquirente retém o IVA e o transfere diretamente para as autoridades fiscais.

vi) Alargamento do Balcão Único

83. A proposta da Comissão visa alargar o regime de balcão único, de um modo geral, a todas as entregas de bens e prestações de serviços em relação às quais o sujeito passivo tenha de pagar IVA num Estado-Membro no qual não esteja estabelecido. Além disso, se vier a ser adotada, a proposta permitirá, em determinadas circunstâncias, efetuar através do Balcão Único a dedução do IVA pago a montante.
84. Os debates durante a Presidência austríaca mostraram que, no essencial, os Estados-Membros concordam com o princípio do alargamento e veem as vantagens que daí adviriam para as empresas.
85. Os Estados-Membros acordam em que o facto de o fornecedor passar a ser o devedor do imposto em relação às entregas de bens intra-União, se tal vier a ser acordado, precisará de ser acompanhado de um alargamento do Balcão Único a essas entregas.

86. Alguns Estados-Membros observaram contudo que, de qualquer modo, precisariam ainda assim de dispor das informações necessárias para garantir o controlo fiscal, e que o alargamento do Balcão Único não deveria conduzir a novas oportunidades de fraude.
87. Na mesma ordem de ideias, alguns Estados-Membros observaram que, de qualquer modo, a possibilidade de deduzir o IVA pago a montante através do Balcão Único não deveria conduzir a novas oportunidades de fraude.
88. Uma das principais diferenças entre a possibilidade proposta de, em determinados casos, deduzir o IVA pago a montante através do Balcão Único e um reembolso nos termos da Diretiva Reembolso do IVA⁴³ é o calendário de reembolso. Um certo número de Estados-Membros alega que a aplicação das atuais regras da Diretiva Reembolso do IVA no âmbito do sistema definitivo não será proporcionada e poderá influenciar negativamente os fluxos de caixa do adquirente (especialmente – por exemplo – no caso de transferências de bens entre Estados-Membros ou caso o sujeito passivo seja o destinatário de uma entrega sujeita à autoliquidação do IVA).

Perspetivas futuras

89. Durante os debates sob a Presidência austríaca, tornou-se evidente que a melhor forma de avançar era continuar a concentrar-se nos elementos principais da proposta da Comissão e na análise das opções de medidas conexas.
90. Os Estados-Membros concordam que a próxima etapa poderá consistir na exploração continuada das medidas conexas, tendo igualmente em conta, se adequado, a possibilidade de uma aplicação mais ampla das novas tecnologias. De momento, tendo em vista chegar a acordo sobre um sistema do IVA que seja melhor do que o temporário, afigura-se adequado considerar um leque de opções. Essas opções poderão incluir, por exemplo, as que foram já debatidas a nível do Grupo das Questões Fiscais: a mudança proposta para um regime em que o fornecedor passa a ser o devedor do imposto em relação às entregas transfronteiras de bens do tipo B2B no território da Comunidade, combinada com obrigações declarativas e/ou uma restrição do direito à dedução do IVA pago a montante e/ou uma responsabilidade solidária do adquirente associada a um "pagamento bipartido".

⁴³ Diretiva 2008/9/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, que define as modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado previsto na Diretiva 2006/112/CE a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso, mas estabelecidos noutro Estado-Membro.

91. Note-se que os Estados-Membros concordam que o debate sobre o sistema definitivo do IVA deverá continuar a ser uma das prioridades no domínio do IVA. No entanto, esse debate não deverá impedir nem abrandar os esforços tendentes a melhorar, consoante adequado, o atual sistema do IVA, que continuará em vigor até que seja alcançado um acordo sobre o regime definitivo.

e) Reforma das taxas do IVA

92. A 18 de janeiro de 2018, a Comissão apresentou uma proposta de diretiva que altera a Diretiva 2006/112/CE no que se refere às taxas do imposto sobre o valor acrescentado⁴⁴. O objetivo desta proposta legislativa é introduzir as regras relativas à fixação das taxas do IVA em toda a UE, com efeitos a contar da entrada em vigor do regime de tributação das trocas comerciais entre Estados-Membros.

93. Resumindo, a Comissão propõe essencialmente com esta proposta legislativa específica o seguinte:

- i) alterar as regras da UE relativas à fixação de taxas reduzidas do IVA (por exemplo abolir as atuais disposições transitórias que permitem uma derrogação temporária das regras gerais; rever o artigo 98.º da Diretiva IVA, etc.);
- ii) conceder maior liberdade aos Estados-Membros para a fixação das taxas do IVA (muito embora os Estados-Membros tenham de assegurar que a taxa média ponderada é superior a 12 % em qualquer momento);
- iii) introduzir uma "lista negativa" de bens e serviços aos quais não é possível aplicar taxas reduzidas (em vez da atual lista "positiva").

94. A análise técnica deste dossiê foi iniciada durante o mandato da Presidência búlgara, a nível do Grupo das Questões Fiscais.

⁴⁴ 5335/18.

f) Simplificação das regras do IVA para as PME

95. Em janeiro de 2018, a Comissão apresentou uma proposta de diretiva que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que respeita ao regime especial das pequenas empresas⁴⁵.
96. Segundo a Comissão, as três razões principais que ditaram a revisão das regras aplicáveis às PME foram as seguintes:
- i) não obstante o facto de os Estados-Membros poderem isentar as PME de IVA – uma opção que é amplamente utilizada – as PME continuam a debater-se com custos de conformidade desproporcionados em matéria de IVA devido à forma como está concebida a isenção das PME;
 - ii) o atual sistema tem efeitos de distorção da concorrência tanto nos mercados nacionais como no mercado da UE;
 - iii) o reexame oferece uma oportunidade para incentivar o cumprimento voluntário e, por conseguinte, ajudar a reduzir as perdas de receitas resultantes da não conformidade e da fraude ao IVA.
97. A proposta consiste no seguinte:
- i) revisão das regras em matéria de isenção do IVA para as pequenas empresas, e
 - ii) simplificação das obrigações em matéria de IVA tanto para as pequenas empresas isentas como para as não isentas.
98. A análise técnica deste dossiê foi iniciada durante o mandato da Presidência búlgara. Este dossiê foi debatido em cinco reuniões do Grupo das Questões Fiscais durante a Presidência austríaca. A troca de pontos de vista a nível do Grupo das Questões Fiscais veio demonstrar que será necessário dar continuidade aos trabalhos do Conselho e das suas instâncias preparatórias, antes de se poder alcançar um acordo final sobre este dossiê entre os Estados-Membros.

⁴⁵ 5334/18.

99. Note-se que terá de ser obtido um equilíbrio adequado mediante uma simplificação justa e proporcionada das obrigações em matéria de IVA para as pequenas empresas, assegurando ao mesmo tempo que são tomadas as medidas adequadas de cooperação administrativa (incluindo soluções informáticas) entre as autoridades fiscais dos Estados-Membros, de modo a que o regime alterado das pequenas empresas seja corretamente aplicado, e não conduza a uma diminuição do controlo fiscal nem a um aumento dos riscos de fraude e/ou evasão no domínio do IVA.

g) Mecanismo de autoliquidação setorial facultativo e mecanismo de reação rápida

100. A 25 de maio de 2018, a Comissão transmitiu a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no respeitante ao período de aplicação do mecanismo facultativo de autoliquidação em relação ao fornecimento ou prestação de certos bens e serviços que apresentam um risco de fraude e do mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA⁴⁶.

101. O objetivo desta proposta de diretiva que altera a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado⁴⁷ (a seguir, Diretiva IVA) é prorrogar:

- i) a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem o mecanismo de autoliquidação para lutar contra a fraude existente no âmbito da entrega de bens e da prestação de serviços (artigo 199.º-A, n.º 1, da Diretiva IVA); e
- ii) a possibilidade de fazer uso do mecanismo de reação rápida (MRR) para combater a fraude (artigo 199.º-B, n.º 1, da Diretiva IVA).

102. O Conselho definiu uma orientação geral sobre o projeto de diretiva a 2 de outubro de 2018⁴⁸.

⁴⁶ 9461/18.

⁴⁷ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

⁴⁸ 12659/18.

103. A 6 de novembro de 2018, o Conselho ECOFIN adotou a Diretiva que altera a Diretiva 2006/112/CE no respeitante ao período de aplicação do mecanismo facultativo de autoliquidação em relação ao fornecimento ou prestação de certos bens e serviços que apresentam um risco de fraude e do mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA⁴⁹.

h) Mecanismo generalizado de autoliquidação (MGAL)

104. A 21 de dezembro de 2016, a Comissão apresentou uma proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no que diz respeito à aplicação temporária de um mecanismo generalizado de autoliquidação em relação ao fornecimento ou prestação de certos bens e serviços acima de um determinado limiar⁵⁰.

105. O objetivo desta proposta é dar aos Estados-Membros que reúnam uma série de condições muito rigorosas a possibilidade de aplicarem o mecanismo generalizado de autoliquidação (MGAL) a entregas de bens e prestações de serviços não transfronteiras acima de um determinado limiar. Tal como referido pela Comissão, "esta medida destina-se a ajudar os Estados-Membros especialmente afetados pela fraude a lutar contra a "fraude carrossel" ao mesmo tempo que é implementada uma solução abrangente e à escala da UE".⁵¹

106. Foi apresentado um texto de compromisso da Presidência tendo em vista um debate de orientação a efetuar na reunião do Conselho ECOFIN de 21 de março de 2017⁵². Este dossiê foi também debatido nas reuniões do Conselho ECOFIN de junho de 2017⁵³, maio de 2018 e julho de 2018⁵⁴, tendo a Presidência austríaca sugerido que, após a realização de novos trabalhos técnicos, o texto de compromisso deveria estar pronto para a reunião do ECOFIN de 2 de outubro de 2018.

⁴⁹ JO L 282 de 12.11.2018, p. 5.

⁵⁰ 15817/16.

⁵¹ 12617/17, página 6.

⁵² 7118/17.

⁵³ 10041/17.

⁵⁴ 8770/1/18.

107. A 2 de outubro de 2018, o Conselho definiu uma orientação geral sobre a diretiva que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que diz respeito à aplicação temporária de um mecanismo generalizado de autoliquidação em relação às entregas de bens e prestações de serviços acima de um determinado limiar⁵⁵.

108. O Conselho adotará esta diretiva na sua próxima reunião, sob reserva da obtenção do parecer do Parlamento Europeu e da revisão jurídico-linguística.

i) *Campione d'Italia e as águas italianas do lago de Lugano*

109. A 8 de maio de 2018, a Comissão apresentou uma proposta de diretiva do Conselho que altera as Diretivas 2006/112/CE e 2008/118/CE no que diz respeito à inclusão do município italiano de Campione d'Italia e das águas italianas do lago de Lugano no território aduaneiro da União e no âmbito de aplicação territorial da Diretiva 2008/118/CE.

110. Esta proposta prende-se também com a questão do IVA porquanto a Itália considera que a inclusão do município italiano de Campione d'Italia e das águas italianas do lago de Lugano no território aduaneiro da UE e no âmbito de aplicação da diretiva relativa aos impostos especiais de consumo não é incompatível com o prosseguimento da aplicação de um regime especial de tributação em sede de imposto sobre o valor acrescentado e, nomeadamente, não impede que se continue a excluir estes territórios do âmbito de aplicação territorial da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado. Por conseguinte, a inclusão destes territórios no território aduaneiro da UE apenas exige uma alteração formal da Diretiva IVA, de modo a transferi-los do artigo 6.º, n.º 2 (territórios que não fazem parte do território aduaneiro da UE excluídos do âmbito de aplicação territorial da Diretiva IVA) para o artigo 6.º, n.º 1 (territórios que fazem parte do território aduaneiro da UE excluídos do âmbito de aplicação territorial da Diretiva IVA).

⁵⁵ 12565/18.

111. [Na reunião do Grupo das Questões Fiscais de 28 de novembro de 2018, todos os Estados-Membros puderam dar o seu acordo ao conteúdo desta proposta legislativa [e à data de 1 de janeiro de 2020 para o início da respetiva aplicação]. O Conselho deverá adotar esta diretiva na sua próxima reunião, sob reserva da revisão jurídico-linguística.]

Impostos especiais de consumo

a) Disposições comuns em matéria de impostos especiais de consumo

112. A 25 de maio de 2018, a Comissão apresentou quatro propostas no domínio dos impostos especiais de consumo.
113. Em primeiro lugar, a Comissão propôs a reformulação da Diretiva 2008/118/CE que estabelece o regime geral aplicável a todos os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (álcool, tabaco e energia). A reformulação proposta da diretiva⁵⁶ contém melhorias, como sugerido no relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu e nas conclusões do Conselho sobre a aplicação e avaliação da Diretiva 2008/118/CE. Ao mesmo tempo, adapta as disposições da Diretiva 2008/118/CE à evolução da legislação em matéria aduaneira e outra legislação pertinente, bem como às exigências processuais decorrentes do Tratado de Lisboa. As alterações previstas dizem nomeadamente respeito à interação entre os impostos especiais de consumo e as alfândegas e à circulação intra-UE de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo já introduzidos no consumo. A proposta contém medidas para eliminar os obstáculos para as PME. As PME serão assim autorizadas a utilizar sistemas informáticos modernos em vez dos obsoletos sistemas em suporte papel e é eliminada a obrigação existente de os vendedores à distância recorrerem a representantes fiscais. Atualmente, os Estados-Membros podem exigir que os vendedores à distância de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo recorram a representantes fiscais, o que pode comprometer a viabilidade financeira do comércio legítimo.

⁵⁶ 9571/18 + ADD 1, ADD 2, ADD 3.

114. Em segundo lugar, a Comissão apresentou uma proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à informatização dos movimentos e dos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (reformulação)⁵⁷. Essa proposta acompanha a já mencionada proposta de diretiva do Conselho que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo e visa integrar no atual sistema informatizado a automatização do processo para a circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que tenham sido introduzidos no consumo no território de um Estado-Membro e que circulem com destino ao território de outro Estado-Membro a fim de serem entregues para fins comerciais nesse outro Estado-Membro.
115. Em terceiro lugar, a Comissão apresentou ainda uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 389/2012 relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo no que respeita ao conteúdo do registo eletrónico⁵⁸. Esta proposta acompanha também a já referida proposta de diretiva que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo.
116. *[a completar após as reuniões do Grupo das Questões Fiscais de 23 e 28 de novembro de 2018 – A Presidência completou a análise técnica destas três propostas, que fora iniciada sob a Presidência búlgara. Foi apresentado um texto de compromisso da diretiva, que foi debatido e alterado em conformidade. Foram adiados os debates sobre o projeto de decisão e o projeto de regulamento, na medida em que estão dependentes das alterações da diretiva.]*
117. Em quarto lugar, a Comissão apresentou ainda uma proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 92/83/CEE relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas⁵⁹ a fim de reformar as regras que regem o imposto especial sobre o consumo de álcool na UE, criando condições para um ambiente mais favorável às pequenas empresas produtoras de álcool e para a redução dos seus custos.

⁵⁷ 9567/18 + ADD 1.

⁵⁸ 9568/17.

⁵⁹ 9570/18 + ADD 1, ADD 2.

118. Concretamente, a proposta relativa à tributação do álcool visa o seguinte:

- i) implementar um sistema de certificação uniforme, reconhecido em todos os países da UE, que confirme o estatuto dos pequenos produtores independentes em toda a União. Este sistema permitirá reduzir os custos administrativos e de conformidade dos pequenos produtores de determinados bens, que deverão beneficiar, em determinadas condições, de taxas reduzidas de impostos especiais de consumo;
- ii) garantir uma classificação precisa e coerente da sidra em toda a UE, uma vez que a atual ausência de uma tal classificação constitui um grande obstáculo para os pequenos produtores de sidra, que não beneficiam das taxas reduzidas concedidas aos pequenos produtores de cerveja e de bebidas espirituosas;
- iii) clarificar as condições de produção de álcool desnaturado na UE. Este álcool é utilizado na produção de bens como produtos de limpeza, produtos para lavagem de para-brisas, perfumes e produtos anticongelantes, e está isento de imposto especial sobre o consumo. Esta isenção pode ser explorada por produtores sem escrúpulos que utilizam álcool desnaturado para produzirem e comercializarem bebidas contrafeitas potencialmente perigosas, sem pagarem impostos e, mais grave ainda, pondo em perigo a saúde dos consumidores. A proposta da Comissão criará um sistema moderno para notificar a utilização indevida de determinadas fórmulas de álcool, de modo a que estas deixem de ser utilizáveis como desnaturantes;
- iv) aumentar para 3,5 % em volume (em vez dos atuais 2,8 % em volume) o limiar para as cervejas com baixo teor alcoólico que podem beneficiar de taxas reduzidas, de forma a incentivar os fabricantes de cerveja a inovarem e a criarem novos produtos. Esta medida deverá incentivar os consumidores a escolherem bebidas com baixo teor alcoólico em vez das bebidas alcoólicas normais, reduzindo assim o seu consumo de álcool.

119. *[a completar após as reuniões do Grupo das Questões Fiscais de 23 e 28 de novembro de 2018]*

A Presidência completou a análise técnica da proposta, que fora iniciada sob a Presidência búlgara. Foram apresentadas [três] propostas de compromisso, que foram debatidas e alteradas em conformidade, tendo em conta as questões suscitadas pelos Estados-Membros. [A troca de pontos de vista a nível do Grupo das Questões Fiscais veio demonstrar que será necessário dar continuidade aos trabalhos do Conselho e das suas instâncias preparatórias, antes de se poder alcançar um acordo final sobre este dossiê entre os Estados-Membros.]

b) Campione d'Italia e as águas italianas do lago de Lugano

120. Tal como foi já referido, a Comissão apresentou a 8 de maio de 2018 uma proposta relativa à inclusão destes territórios no território aduaneiro da União e no âmbito de aplicação territorial da Diretiva 2008/118/CE.
121. A pedido da Itália, o município italiano de Campione d'Italia e as águas italianas do lago de Lugano deverão ser incluídos no território aduaneiro da UE e no território da União a que se aplica a Diretiva 2008/118/CE relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo⁶⁰ ("diretiva relativa aos impostos especiais de consumo"). A localização geográfica dos dois territórios como enclaves italianos no território da Suíça justificou historicamente a sua exclusão do território aduaneiro da UE, mas a Itália considera que esta exclusão deixou de ser necessária.
122. [Na reunião do Grupo das Questões Fiscais de 28 de novembro de 2018, todos os Estados-Membros puderam dar o seu acordo ao conteúdo desta proposta legislativa [e à data de 1 de janeiro de 2020 para o início da respetiva aplicação]. O Conselho deverá adotar esta diretiva na sua próxima reunião, sob reserva da revisão jurídico-linguística.]

Fiscalis

123. A 8 de junho de 2018, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o programa Fiscalis para a cooperação no domínio aduaneiro⁶¹. A proposta determina os objetivos, o orçamento, as formas e regras de financiamento para o período compreendido entre 2021 e 2017 do Programa Fiscalis para a cooperação no domínio fiscal.

⁶⁰ Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE (JO L 9 de 14.1.2009, p. 12).

⁶¹ 9932/18

124. A proposta foi analisada no Grupo das Questões Fiscais (Fiscalis) a 26 de junho, 9 de julho e 5 de setembro de 2018. O Grupo das Questões Fiscais pôde chegar a um amplo acordo sobre o texto. O texto contém disposições entre parênteses retos⁶² que estão ainda a ser examinadas e que deverão fazer parte das negociações horizontais sobre o QFP.
125. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer a 17 de outubro de 2018⁶³.
126. A Presidência tenciona levar o texto ao Coreper para uma orientação geral parcial tendo em vista o início das negociações com o Parlamento Europeu no quadro do processo legislativo ordinário⁶⁴.

Sistema comum de imposto sobre as transações financeiras (ITF)

127. A proposta de diretiva relativa a um sistema comum de imposto sobre as transações financeiras (ITF) foi apresentada pela Comissão ao Conselho a 28 de setembro de 2011. Dado não ter sido possível obter o acordo unânime de todos os Estados-Membros, com base no pedido efetuado por onze Estados-Membros e de acordo com a autorização do Conselho de 22 de janeiro de 2013⁶⁵, e com a aprovação do Parlamento Europeu de 12 de dezembro de 2012, a Comissão apresentou, a 14 de fevereiro de 2013, uma proposta de diretiva do Conselho que aplica uma cooperação reforçada no domínio do imposto sobre as transações financeiras.
128. Nesta fase, 10 Estados-Membros continuam a participar na cooperação reforçada em matéria de ITF: Áustria, Bélgica, França, Alemanha, Grécia, Itália, Portugal, Eslováquia, Eslovénia e Espanha (a seguir designados por "Estados-Membros participantes")⁶⁶.

⁶² Considerando 18, artigo 4.º, n.º 1, e artigo 5.º, alínea c).

⁶³ JO 2018/C 367/14.

⁶⁴ 14208/18 e 14209/18.

⁶⁵ JO L 22 de 25.1.2013, p. 11.

⁶⁶ A 16 de março de 2016, a Estónia pôs termo à sua participação na cooperação reforçada em matéria de ITF. Ver 7808/16.

129. Na sequência dos trabalhos preparatórios realizados pelo Grupo das Questões Fiscais e, quando relevante, pelo Grupo de Alto Nível, debateu-se a situação deste dossiê nas seguintes reuniões do Conselho ECOFIN:

- 6 de maio de 2014⁶⁷, 7 de novembro de 2014⁶⁸, 9 de dezembro de 2014⁶⁹ e 8 de dezembro de 2015⁷⁰;
- 17 de junho de 2016⁷¹, na qual, dando seguimento à declaração de dez Estados-Membros participantes que fora exarada na ata da reunião do ECOFIN de 8 de dezembro de 2015⁷², o Conselho tomou nota da situação deste dossiê no que respeita a determinadas questões específicas (aplicação dos princípios da "emissão" e da "residência" e âmbito de aplicação territorial do ITF⁷³, isenção do ITF para as atividades de criação de mercado⁷⁴, âmbito de aplicação das transações de contratos de derivados a sujeitar ao ITF⁷⁵);
- 6 de dezembro de 2016⁷⁶, na qual o Conselho tomou nota do debate em curso sobre as partes constituintes (os "elementos constitutivos")⁷⁷ do ITF e a montagem desses "elementos constitutivos" em possíveis modelos de ITF. O Conselho tomou igualmente nota dos debates sobre as questões relativas à relação custo/eficácia dos possíveis modelos de cobrança do ITF.

130. Na reunião do Grupo de Alto Nível de 18 de abril de 2018, os Estados-Membros participantes indicaram que estavam a avaliar o impacto dos últimos desenvolvimentos internacionais e as opções possíveis, em especial no que respeita às expectativas de receitas do ITF.

⁶⁷ 9399/14 e 9576/14.

⁶⁸ 14949/14.

⁶⁹ 16498/14 e 16753/14, pontos 36 a 46.

⁷⁰ 14942/15.

⁷¹ 9602/16.

⁷² 15112/15 ADD 1.

⁷³ 9602/16, pontos 6 a 8, e 14942/15, pontos 7 a 11.

⁷⁴ 9602/16, pontos 9 a 12, e 14942/15, pontos 15 a 17.

⁷⁵ 9602/16, pontos 13 a 15, e 14942/15, pontos 18 a 19.

⁷⁶ 13608/16.

⁷⁷ 14942/15, ponto 3.

131. À luz do acima exposto, tal como indicado já no relatório ECOFIN ao Conselho Europeu sobre questões fiscais, de dezembro de 2016,⁷⁸ será necessário dar continuidade aos trabalhos do Conselho e das suas instâncias preparatórias, antes de se poder alcançar um acordo final sobre este dossiê entre os Estados-Membros participantes na cooperação reforçada, que respeite as competências, os direitos e as obrigações dos Estados-Membros não participantes na cooperação reforçada em matéria de ITF.

B. Coordenação das políticas fiscais

132. Foram prosseguidos importantes trabalhos em matéria de coordenação das políticas fiscais (fora do âmbito de aplicação da legislação da UE em matéria fiscal), a seguir apresentados.

a) Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas)

133. O Grupo do Código de Conduta reuniu-se quatro vezes sob a Presidência austríaca, a 24 de julho, 21 de setembro, 12 de outubro e 15 de novembro de 2018.

134. O Grupo iniciou os trabalhos com base no novo pacote de trabalho plurianual aprovado pelo Conselho (ECOFIN) a 22 de junho de 2018⁷⁹.

135. O subgrupo "países terceiros", presidido pela Presidência austríaca, reuniu-se a 10 de julho, 20 de setembro e 14 de novembro de 2018.

136. O Grupo prosseguiu os trabalhos sobre o congelamento e o desmantelamento dos regimes fiscais preferenciais prejudiciais, centrando-se nos regimes fiscais preferenciais para patentes e nos regimes de dedução dos juros nacionais.

137. Os trabalhos do Grupo centraram-se todavia essencialmente no seguimento das conclusões do Conselho de 5 de dezembro de 2017 sobre a lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais e no acompanhamento conexo dos compromissos assumidos pelas jurisdições neste contexto.

⁷⁸ 15254/16, ponto 45.

⁷⁹ 10420/18.

138. O Grupo chegou a acordo sobre vários aspetos nesta matéria, nomeadamente sobre:

- alterações dos anexos das conclusões do Conselho de 5 de dezembro de 2017, designadamente a retirada da lista de várias jurisdições;
- uma revisão do âmbito de aplicação geográfico do exercício de inclusão na lista da UE;
- um projeto de orientações sobre o critério 3.2.

139. O Grupo e o subgrupo "países terceiros" continuaram além disso os debates sobre:

- uma maior coordenação das medidas defensivas em matéria fiscal face às jurisdições não cooperantes;
- o futuro critério 1.4 (troca de informações sobre os beneficiários efetivos).

140. Além disso, em consonância com as conclusões do Conselho de 8 de dezembro de 2015 e de 8 de março de 2016, o Grupo de Alto Nível prosseguiu os debates sobre a revisão do mandato do Grupo do Código de Conduta nas reuniões de 25 de setembro e de 22 de novembro de 2018, enquanto o Grupo do Código de Conduta examinou algumas questões técnicas conexas na reunião de 24 de julho de 2018.

141. Figuram no relatório do Grupo ao Conselho ECOFIN⁸⁰ e nas conclusões do Conselho conexas⁸¹ informações mais detalhadas sobre os trabalhos do Grupo.

b) Desenvolvimentos internacionais

142. O Grupo de Alto Nível foi regularmente informado dos desenvolvimentos internacionais relevantes, nomeadamente em relação às reuniões do Quadro Inclusivo sobre a BEPS, do Grupo de Missão da OCDE para a Economia Digital e do Fórum da OCDE sobre as Práticas Fiscais Prejudiciais.

⁸⁰ 14364/18 + ADD 1-15.

⁸¹ 14363/18.

c) Fiscalidade em dossiês não fiscais

143. A 19 de novembro de 2013, o Grupo de Alto Nível acordou em que as disposições fiscais em dossiês não fiscais conducentes a alterações na legislação ou nas práticas administrativas dos Estados-Membros em matéria fiscal ou que tivessem outras consequências em matéria tributária deveriam ficar sujeitas a um "mecanismo de alerta informal". A abordagem sistemática que consiste em submeter estes casos à atenção dos peritos fiscais, com o apoio do Secretariado-Geral, continuará a garantir que os Estados-Membros são alertados atempadamente, inclusive acerca das negociações de acordos entre a UE e países terceiros.

144. Os alertas recentes incidiram sobre:

- a) A proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas que denunciam infrações ao direito da União;
- b) A proposta de decisão de Conselho relativa à adesão de Samoa ao Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro;
- c) A proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) no que respeita à cooperação com a Procuradoria Europeia e à eficácia dos inquéritos do OLAF;
- d) A proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 relativa às transformações, fusões e cisões transnacionais;
- e) A proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP).

145. Na reunião do Grupo de Alto Nível de 26 de outubro de 2018, debateu-se uma súmula atualizada das disposições fiscais em dossiês não fiscais.

d) Interação com a Comissão TAX3 do PE

146. O Grupo de Alto Nível e o Grupo do Código de Conduta foram regularmente informados e consultados sobre a troca de informações e os pedidos de acesso a documentos pela Comissão TAX3 do Parlamento Europeu⁸².

147. A 10 de outubro de 2018, o Presidente do Grupo do Código de Conduta participou numa troca de pontos de vista com os membros da Comissão TAX3 e partilhou informações sobre os principais temas dos trabalhos do Grupo com os membros da Comissão TAX3⁸³.

⁸² WK 8210/2018 e WK 8212/2018.

⁸³ WK 9052/2018.